

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 313

PROJETO DE LEI Nº 13.518

PROCESSO Nº 87.270

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga o mandato dos representantes do Conselho Gestor do Hospital da Caridade São Vicente de Paulo, até 31 de dezembro de 2021.

A propositura tem sua justificativa à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6°, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.

O projeto de lei vem com o objetivo de prever nova prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Gestor do Hospital de Caridade São Vicente de Paula. O atual mandato venceu em outubro de 2019, porém, foi constatado que no Regimento Interno havia equívoco quanto à paridade de membros que compõem o conselho Gestor, não foram realizadas novas eleições, para aguardar que fosse corrigida a questão, mas devido ao avanço da Pandemia não foi possível. Visto isso, o objetivo do presente projeto é a nova prorrogação dos atuais conselheiros até Dezembro de 2021, ou até a data de realização de nova eleição visando seu bom desempenho nas atividades do conselho.

A competência privativa do Chefe do Executivo decorre, também, do art. 8º-B da LOJ, que o autoriza a criar, por lei, "Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões".



Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, visto que se trata de matéria de competência do Município, proposta por quem detém a legitimidade para iniciar o novo processo legislativo.

A análise do mérito da medida proposta e das justificativas apresentadas dar-se-á pelo Plenário, na condição de *"juiz do interesse público"*.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 17 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos **Anni G. Satsala** Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto Estagiária de Direito